



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.885 - SP (2009/0163056-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ BORGES MANCILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA E ÓBICE PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO - EXCEÇÃO À DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS QUE DISCUTAM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL - RECONHECIMENTO - RE 591.797/SP E 626.307/SP, RELATOR, MINISTRO DIAS TOFFOLI/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - PLANO VERÃO - ÍNDICE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.885 - SP (2009/0163056-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ BORGES MANCILHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão de fls. 183/184 e-STJ, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - PLANO VERÃO - ÍNDICE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta o ora agravante, em síntese, que a matéria objeto do recurso especial foi submetida ao rito da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser sobrestado o feito. Aduz, também, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição da pretensão autoral. Alega, ainda, a existência de prequestionamento da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.885 - SP (2009/0163056-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA E ÓBICE PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO - EXCEÇÃO À DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS QUE DISCUTAM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL - RECONHECIMENTO - RE 591.797/SP E 626.307/SP, RELATOR, MINISTRO DIAS TOFFOLI/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - PLANO VERÃO - ÍNDICE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Registre-se, de início, que a presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o sobrestamento se impõe. Isso porque, conforme se depreende da decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral das matérias de fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP), a suspensão refere-se apenas à tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão.

Na espécie, cuida-se de legitimidade passiva e prescrição da pretensão autoral, fora, portanto, das hipóteses de suspensão de que tratam os Recursos Extraordinários n.º 591.797/SP e 626.307/SP, de Relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli.

Ademais, afasta-se, também, as alegações de que o feito deveria ter sido sobrestado, uma vez que na questão relativa ao índice do Plano Verão, foi negado provimento ao agravo de instrumento ante a presença de óbice processual, qual seja, ausência de prequestionamento da matéria (Súmula 282/STF), o que permite o julgamento do feito, uma vez que, no ponto, o recurso especial sequer ultrapassou seus requisitos de admissibilidade (EDcl no AgRg no REsp 1100700/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/05/2010; AgRg no Ag 1253938/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 08/04/2010; REsp 881.285/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17/12/2008).

Assim, quanto à legitimidade passiva referente ao Plano Collor II, constata-se que o entendimento exposto pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o posicionamento perfilhado por esta a. Corte que é no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Sobrevindo a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, as cadernetas de poupança ficaram sujeitas a um regime de indisponibilidade com as seguintes regras: a) a responsabilidade pelo primeiro crédito de rendimentos foi imputada ao banco depositário; b) a transferência, para o Banco Central do Brasil, dos saldos excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) se daria a seguir – sendo deste a obrigação de creditar os respectivos rendimentos a partir de então.

Agravo regimental não provido"

(ut AgRg no REsp 884.017/SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16.4.2007).

E ainda: REsp 544.942/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003.

No tocante ao prazo prescricional das parcelas acessórias do contrato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que os juros contratuais incidentes mensalmente sobre as cadernetas de poupança integram o capital, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Por essa razão, o prazo prescricional é o vintenário, aplicando-se a regra prevista no art. 177 do Código Civil. Veja-se o seguinte precedente:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(ut REsp 646.834/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 14.12.2005).

E ainda: REsp 775.951/RS, desta Relatoria, DJ de 30.5.2007.

Ressalte-se, por oportuno, que as questões da legitimidade passiva e de prescrição restaram pacificadas pela Segunda Seção, no julgamento dos recursos especiais 1107201/DF e 1147595/RS, julgados em 25/08/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

É cediço que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, devendo o Tribunal de origem ter debatido a questão jurídica objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo nobre (*ut* REsp 802.548/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009 e REsp 855.574/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 02/12/2009), situação que não se verifica no caso concreto no que se refere ao índice de correção monetária relativo ao Plano Verão.

Nega-se, portanto, provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0163056-6

AgRg no
Ag 1.288.885 / SP

Números Origem: 20070227294 72480783 7248078301 92507 9252007

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ BORGES MANCILHA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ BORGES MANCILHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.